## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0008518-37.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Honorários Advocatícios

Exequente: Espólio de Dorothy Guedes Petroni

Executado: Stella Maris Guedes de Souza Pinto Lueska

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Trata-se de cumprimento de sentença que tem por objeto <u>honorários advocatícios</u> fixados no item 'i' do dispositivo da sentença de folhas 308/313 dos autos principais, em razão do desacolhimento do pedido deduzido contra o espólio pela autora Stella Maris Guedes de Souza Pinto Lueska.

Todavia, como verificamos no acórdão copiado às folhas 412/421 <u>a sentença foi reformada neste ponto</u>, e essa condenação em honorários restou prejudicada, porque o espólio, em segundo grau, acabou sendo condenado ao pagamento de honorários <u>também face a Stella Maris Guedes de Souza Pinto Lueska</u>.

Isso pode ser verificado nas seguintes passagens do acórdão:

"... Por outro lado, o fato de a coautora Stella não ter assinado peças processuais <u>não constitui fundamento para afastar a sua remuneração</u>, até porque atos de natureza extrajudiciais foram praticados e existe o pressuposto de que atuaram os demandantes em conjunto. Por essa razão, <u>é inegável que, estando ela a integrar a relação jurídica que se estabeleceu entre as partes, é também credora solidária da remuneração ...".</u>

"... Assim, comporta acolhimento parcial o inconformismo para a finalidade de, acolhendo o pleito de arbitramento, condenar o réu ao pagamento, em favor dos autores [e não em favor apenas do autor], solidariamente, da quantia de R\$ 5.440,00, a ser corrigida a partir do ajuizamento e acrescida de juros de mora a contar da citação...".

E, no final das contas, foi afastada a possibilidade de qualquer execução de

honorários advocatícios em favor do espólio, pois como constou no acórdão: "Tendo ocorrido o sucumbimento recíproco, ante o reconhecimento da carência parcial da ação, cada uma das partes arcará com metade das despesas processuais, e com os honorários de seus patronos ....".

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para EXTINGUIR este cumprimento de sentença, condenando a parte exequente em honorários arbitrados em 15% sobre o valor do cumprimento de sentença (15% de R\$ 1.432,42, portanto), com atualização monetária desde a data em que protocolado (24.08.2017).

Deixo de condenar a parte exequente nas penas de litigância de má-fé, pois esta não restou configurada nos presentes autos.

P.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA